

XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo IX Direito de Autor e transformações tecnológicas

**TÍTULO:
STAR ATHLETICA, L.L.C V.
VARSITY BRANDS, INC., ET AL.: A
INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO
DE AUTOR E A CONSEQUENTE
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DO SEPARABILITY TEST NORTE-
AMERICANO NO BRASIL**

Martina Gaudie Ley Recena



STAR ATHLETICA, L.L.C V. VARSITY BRANDS, INC., ET AL.: A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE AUTOR E A CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SEPARABILITY TEST NORTE- AMERICANO NO BRASIL

Martina Gaudie Ley Recena^{1*}

RESUMO

Trata-se de análise do caso *Star Athletica vs, Varsity Brands*, julgado nos Estados Unidos, que versa sobre a proteção de direitos autorais a obras de arte aplicadas. A decisão elaborou um teste para se verificar a possibilidade dessa proteção. Após análise da origem dos diferentes sistemas de direitos autorais – *copyright e droit d’auteur* – e uma breve exposição sobre a existência de um direito autoral quase universal, passou-se a analisar os direitos autorais em sua base constitucional (CF/88), bem como o seu tratamento como direitos fundamentais, para, ao final, demonstrar-se a possibilidade de aplicação dessa decisão Norte-Americana aos casos brasileiros.

Palavras-chave: Direitos autorais. Internacionalização. Direitos Fundamentais.

Sumário: 1 O caso *Star Athletica, L.L.C v. Varsity Brands, Inc., et al.* 2 *copyright e droit d’auteur*: uma proteção quase universal 3 A possibilidade de aplicação do *Separability Test* no Brasil 4 Conclusão

1 * Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e especialista em Direito Empresarial pela UniRitter - Laureate Universities. Bolsista integral CNPq.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa comentar a decisão Norte-Americana n. 15-866, conhecida por *Star Athletica vs. Varsity Brands*, que aborda a possibilidade de proteção por direitos autorais (*copyright*) de design aplicado em vestuário. Para tanto, no ponto um discorrer-se-á sobre o caso, explicando-se os fundamentos da decisão, o requisito da separabilidade e o julgamento em si, que gerou um teste para verificação quanto a possibilidade da proteção por direitos autorais, no intuito de uniformizar a jurisprudência Norte-Americana. No ponto dois, optou-se por abordar o contexto histórico em que foram criados os dois sistemas de direitos autorais – *copyright* e *droit d’auteur* – com objetivo de demonstrar a sua origem comum e o caminho que se está seguindo em direção a uma proteção universal dos direitos autorais. No ponto três, abordar-se-á a proteção constitucional conferida aos direitos autorais e, de forma breve, a sua posição como direito fundamental, para então se demonstrar a possibilidade de aplicação da referida decisão Norte-Americana pelos Tribunais brasileiros.

1. O caso *Star Athletica, L.L.C v. Varsity Brands, Inc.*

Varsity Brands, Inc., Varsity Spirit Corporation, and Varsity Spirit Fashions & Supplies, Inc., (Varsity Brans et al) empresas de criação, elaboração e venda de uniformes de líderes de torcidas, ingressaram com ação judicial em face de Star Athletica, alegando violação de direitos autorais sobre os designs registrados sob os números 299A, 299B, 074, 078, e 08152. A Corte Distrital de Tennessee (Memphis)³, julgou antecipadamente a lide, entendendo que os designs serviam a função útil ou utilitária de identificar roupas como sendo uniformes de líderes de torcidas, e, portanto, não poderiam, conceitualmente ou fisicamente, serem separados dos uniformes, não sendo protegíveis por direitos autorais (*copyright*).

Após a interposição de recurso, a *US Court of Appeals of the Sixth Circuit* reverteu a decisão. Concluiu que a arte gráfica em questão poderia

2 Supreme Court of the United States. Decisão n.º. 15-866. Relator: Justice Thomas. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-866_0971.pdf Acessado em: 23 jun. 2018.

3 Corte Distrital de Tennessee. N.º. 2:10-cv-02508

ser identificada separadamente e era capaz de existir independentemente dos uniformes, nos termos do 17 USC §101⁴. Afirmaram, ainda, que os designs poderiam existir independentemente porque poderiam ser incorporados na superfície de diferentes roupas ou pendurados na parede como arte.

O caso foi arguido na Suprema Corte Americana, através do instituto do *Certiorari*⁵, em 31/10/2016, tombado sob o nº15-866, julgado em 22/03/2017. Segundo a Suprema Corte, o *certiorari* foi concedido no intuito de resolver as divergências generalizadas sobre o próprio teste para implementação dos requisitos de “identificação-separada” (*separate-identification*) e de “existência-independente” (*independent-existence*) previsto no §101. Segundo o §101 do título 17 do USC:

“obras pictóricas, gráficas e esculturais incluem obras bidimensionais e tridimensionais de arte (...). (...) o desenho de um artigo útil, como definido nesta seção, deve ser considerado um trabalho pictórico, gráfico ou escultural somente se, e somente até o ponto em que, tal desenho incorpore características pictóricas, gráficas ou esculturais que possam ser **identificadas separadamente de**, e são **capazes de existir independentemente** dos aspectos utilitários do artigo” (grifo próprio)

Primeiramente, foi abordada a necessidade de verificação da análise da separabilidade do design. *Varsity Brands et al* defenderam uma tese de que características artísticas bidimensionais na superfície de artigos

4 “Pictorial, graphic, and sculptural works” include two-dimensional and three-dimensional works of fine, graphic, and applied art, photographs, prints and art reproductions, maps, globes, charts, diagrams, models, and technical drawings, including architectural plans. Such works shall include works of artistic craftsmanship insofar as their form but not their mechanical or utilitarian aspects are concerned; the design of a useful article, as defined in this section, shall be considered a pictorial, graphic, or sculptural work only if, and only to the extent that, such design incorporates pictorial, graphic, or sculptural features that can be identified separately from, and are capable of existing independently of, the utilitarian aspects of the article.” (grifo próprio)

5 “Recurso que cabe junto aos tribunais superiores contra uma decisão que viola a Constituição ou lei federal, hoje praticamente restrito à Suprema Corte americana, que, após analisar a argumentação de relevância de questão federal, decide, sem fundamentação, se aceita ou não avocar a si o processo para confirmar ou revogar a sentença recorrida; Pedido de avocação do processo.” MELLO, Maria Chaves de. Dicionário Jurídico português-inglês – inglês-português. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2009, p.629.

úteis seriam inerentemente separáveis, focando a argumentação na diferenciação entre designs em artigos úteis e designs de artigos úteis. Essa teoria foi afastada pela Suprema Corte, que afirmou que a análise da separabilidade deve ser feita em qualquer obra de arte pictórica, gráfica ou escultural incorporadas no “design de um artigo útil”

Em seguida, passaram a analisar se a característica incorporada no artigo útil “pode ser identificada separadamente de” e se é “capaz de existir independentemente” “dos aspectos utilitários” do artigo. Quanto ao requisito de “identificação-separada”, o Juiz Relator Thomas afirmou que o “jugador precisa apenas poder olhar para o artigo útil e identificar algum elemento bidimensional ou tridimensional que pareça ter qualidades pictóricas, gráficas ou esculturais.”

O requisito da “existência-independente”, segundo o relator, é mais difícil de ser analisado, visto que o julgador deve determinar se a característica já separada, tem a capacidade de existir independentemente dos aspectos utilitários do artigo, ou seja, deve sustentar suas características pictóricas, gráficas ou esculturais por si. Ressaltou, ainda, que as características não podem ser artigos úteis, assim como não se pode solicitar a proteção por direitos autorais em um artigo útil criando uma réplica desse artigo em outro meio, por exemplo, um carro de papelão.

A “pergunta-chave”, então, é se a característica para a qual está se objetivando a proteção por direitos autorais teria sido protegida por direitos autorais como uma obra pictórica, gráfica ou escultural se originariamente tivesse sido fixada em um meio tangível outro que não o usado.

Justice Ginsburg concordou com o julgamento, mas não inteiramente com a fundamentação atribuída. Ressaltou que os designs em questão não são designs de artigos úteis, mas sim designs reproduzidos em um artigo útil. Ainda, relatou que *Varsity Brands et al* registrou os designs como “trabalho de arte bidimensional” e “design fabricado (trabalho de arte)” e que apresentou desenhos com os designs em outras peças de roupa e, não, tão somente uniformes de líderes de torcidas.

Justice Breyer e Justice Kennedy, conjuntamente, divergiram da maioria. Sustentam que as perguntas que devem ser feitas são: As

características do design podem ser fisicamente removidas do artigo e, ao mesmo tempo, deixar o objeto utilitário em pleno funcionamento? Se a resposta a essa pergunta for não, pode-se conceber as características do design separadamente sem replicar uma imagem do objeto utilitário? Se a resposta para pelo menos uma das duas perguntas for positiva, então será possível a proteção por direitos autorais.

Na decisão da maioria foram expostos os argumentos que refutam essas duas perguntas. A primeira é refutada com base na afirmação de que nenhuma exigência quanto a manutenção do artigo útil em funcionamento é exigida pela lei. A segunda foi repelida pela fundamentação de que a arte retirada do objeto útil pode ter o seu formato, mas não terá a sua funcionalidade.

Explicada a decisão em questão, passa-se a analisar os diferentes sistemas de direitos autorais – *copyright* (EUA) e *droit d'auteur* (BRA) – no intuito de demonstrar as semelhanças existentes entre ambos e a aplicação não territorial do direito autoral.

2. COPYRIGHT E DROIT D'AUTEUR: UMA PROTEÇÃO QUASE UNIVERSAL

Pode-se afirmar que o início de um direito do autor deu-se na Idade Média – não na concepção de direito de propriedade da atualidade – onde textos e obras de arte eram vistos como “propriedade comum porque cada novo produto deriva de uma tradição comum”⁶. Em Roma houve o reconhecimento de uma espécie de paternidade da obra, frente a um entendimento de pertença comum da coisa⁷.

Nesse momento, começou-se a reconhecer a existência de uma dupla conotação da obra: uma moral e uma patrimonial⁸. A discussão sobre a proteção do autor só começa a tomar corpo após a invenção da

6 BARACAT, Alyssa Cecília. O Significado do Direito Autoral na Era da Sociedade da Informação: um estudo comparado de convenções internacionais. São Paulo: UFSCar, 2013, p.20. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/894/4939.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acessado em 18 jun. 2018.

7 ROSA, Antônio Machuco. 5 lições sobre comunicação, redes e tecnologias da informação: Da cibernética ao copyright. Lisboa: Vega, 2006. P.196.

8 BARROS, Carla Eugênia Caldas. Manual de Direito da Propriedade Intelectual. Aracaju: Evocati, 2007, p. 469.

impressão mecânica, que permitia a cópia da obra por outros livreiros, de forma dinâmica e ilimitada, ameaçando os custosos investimentos feitos pelo livreiro que detinha o manuscrito.

Em razão dessa espécie de concorrência que surgia, foi dado início ao modelo de outorga de privilégios de impressão; verdadeira concessão de monopólios. Patrícia Pinheiro Peck⁹ ressalta que todo o debate legislativo travado no Reino Unido sobre copyright estava diretamente relacionado ao atendimento dos interesses de editores, que ou queriam um monopólio de exploração ou aumentar o prazo de duração dos seus privilégios.

Em 1709, através da Lei da Rainha Ana (Act of Ann/Copyright Act), reconheceu-se o direito de autores fazerem ou autorizarem a realização de cópias de seus livros, por um período de 14 (quatorze) anos, prorrogáveis por mais 14 (quatorze) anos, caso o autor estivesse vivo. Para os livros publicados antes de 1709 o estatuto previa um direito exclusivo de cópia ao “dono” do livro, por 21 (vinte e um) anos¹⁰, e, não, ao seu autor. Contudo, a questão quanto a propriedade da obra não ficou totalmente esclarecida, tendo seus exatos contornos criados nos casos judiciais *Millar vs. Taylor* (1769) e *Donaldson vs. Becket* (1774)¹¹.

A questão decidida no caso *Millar* versava sobre se a common law da propriedade incorporaria um direito exclusivo de fazer cópias de trabalhos literários. A *Court of King’s Bench* entendeu que o *Statute of Ann* meramente declarava um direito de propriedade de multiplicação de cópias de livros publicados, já existente pela *common law* – no direito

9 PINHEIRO, Patrícia Peck. Na era digital, qual o melhor sistema: copyright ou direitos autorais? *Revista de Direito Privado*, vol.69, 2016. Disponível em: <<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9b000001640f78a4b9391a41fd&docguid=Ib6ef05107a3211e6b69501000000000&hitguid=Ib6ef05107a3211e6b69501000000000&spos=4&epos=4&td=4000&context=10&crumb-action=append &crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acessado em: 17 jun. 2018.

10 CARVER, Peter John. *Millar v. Taylor* (1769) and the new property of the eighteenth century. *Open Collections*. The University of British Columbia: 1990, p.27. Disponível em: <<https://open.library.ubc.ca/cIRcle/collections/ubctheses/831/items/1.0077720>>. Acessado em: 17 jun. 2018

11 ROSA, Antônio Machuco. 5 lições sobre comunicação, redes e tecnologias da informação: Da cibernética ao copyright. Lisboa: Vega, 2006. P.199.

de propriedade (*literary property theory*) - e, portanto, assim como a propriedade, o copyright seria perpétuo¹².

No caso *Donaldson v. Beckett* a decisão foi em sentido oposto ao da anterior. A Câmara dos Lordes entendeu que a *common law* não abarcava um direito exclusivo de fazer cópias e que o *copyright* foi originado e encabeçado inteiramente pelo *Statute of Ann*. Dessa forma, reconheceu-se a não existência de um caráter perpétuo ao copyright¹³.

Nas primeiras duas décadas após a Independência dos Estados Unidos (1776-1796), então ex-colônia britânica, os privilégios dos publicadores desapareceram e foram suplantados por privilégios aos autores. A total migração de um modelo de concessão de privilégios ad hoc a publicadores para um regime legal geral de proteção de direitos do autor ocorreu na década de 1780¹⁴, culminando em 1790, na primeira lei federal sobre copyright, o *Copyright Act*. Com essa lei, restou consolidado o entendimento do copyright como direito puro de propriedade (*property right*), servindo tradicionalmente apenas aos interesses patrimoniais, sem ter em consideração interesses pessoais¹⁵.

A lei sobre direitos autorais atualmente vigente nos Estados Unidos é o *Copyright Act* de 1976, que incluiu o Título 17 no United States Code (USC)¹⁶.

12 Idem

13 Idem

14 BRACHA, Oren. Early American Printing Privileges. The Ambivalent Origins of Authors' Copyright in America. In: *Privilege and Property: Essays on the History of Copyright*. Cambridge (UK): Open Book Publishers. 2010, p.96

15 PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Direitos de autor e liberdade de informação. Editora Almedina, 2008. Apud PINHEIRO, Patrícia Peck. Na era digital, qual o melhor sistema: copyright ou direitos autorais? *Revista de Direito Privado*, vol.69, 2016. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001640f78a4b9391a41fd&docguid=Ib6ef05107a3211e6b695010000000000&hitguid=Ib6ef05107a3211e6b695010000000000&spos=4&epos=4&td=4000&context=10&crumb-action=append &crumb-label= Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acessado em: 17 jun. 2018.

16 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Code: Title 17 – COPYRIGHTS. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17> Acessado em: 23 jun. 2018.

Assim, Patrícia Peck Pinheiro¹⁷, conceitua o copyright americano como “a proteção legal que o autor tem exclusivamente em relação à impressão, reprodução ou venda de uma obra. Protege-se a obra (ênfase econômica).”

João Algarve¹⁸ explica que existem direitos morais no copyright, mas estes são limitados, afirmando que “(...) ainda que nos Estados Unidos sejam reconhecidos direitos como a paternidade e integridade da obra não é possível ao autor, à sua escolha, retirar a obra de circulação.” Jules-Marc Baudel¹⁹, afirma que as prerrogativas morais do autor são suscetíveis de renúncia por contrato.

Enquanto isso, na Europa, no início do séc. XVIII, em um contexto social sob influência dos pensamentos Lockianos sobre aquisição de propriedade através do trabalho; de uma teoria de individualismo possessivo conectados com o discurso emergente sobre criatividade individual; e, ainda, do conceito de originalidade assumindo um novo significado como uma criação estética, fez com que se criasse um novo conceito de autor²⁰.

Enquanto Denis Diderot, através de sua obra Carta sobre o Comércio do Livro, com discurso privatista e individualista, aproximou a propriedade literária às demais propriedades imobiliárias; Jean Antoine

17 PINHEIRO, Patrícia Peck. Na era digital, qual o melhor sistema: copyright ou direitos autorais? Revista de Direito Privado, vol.69, 2016. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgets_homepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001640f78a4b9391a41fd&docguid=Ib6ef05107a3211e6b695010000000000&hitguid=Ib6ef05107a3211e6b695010000000000&spos=4&epos=4&td=4000&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFrom_MultiSumm=true&start-Chunk=1&endChunk=1>. Acessado em: 17 jun. 2018. P.09.

18 ALGARVE, João Henrique Kurtz Amantino Rodrigues da Silva. O copyright o Direito de Autor e seus Reflexos no Direito Internacional Privado: Uma análise do caso John Huston. Porto Alegre: UFRGS, 2010. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27013>. Acessado em: 18 jun. 2018.

19 BAUDEL, Jules-Marc. Le droit d'auteur français et le copyright américain: les enjeux In: Revue Française d'Etudes Américaines. N.78, 1998. P.50.

20 PFEISTER, Laurent. Author and Work in The French Print Privileges System: Some Milestone. In: Privilege and Property: Essays on the History of Copyright. DEAZLEY, Ronan; KRETSCHMER, Martin; BENTLY, Lionel (org.). Cambridge: Open Book Publishers, 2010, p.129/130.

Condorcet, através de sua obra *Fragmentos sobre a Liberdade da Imprensa*, com um ideal social dos revolucionários da época, defendia o fim da apropriação privada e a livre circulação de textos²¹.

Com a alteração do conceito de autor, a revolução francesa e o reconhecimento de uma propriedade autoral²², foram editadas as leis revolucionárias de 13/01/1791²³ e 19/07/1793²⁴, que se apropriaram da ideia da criatividade individual e da inviolabilidade do direito do autor, pensados em termos de uma autêntica propriedade (Diderot), mas também, adotaram a ideia de domínio público de Condorcet, após implementado determinado tempo de proteção²⁵.

Até a primeira metade do séc. XIX, as formalidades declaratória e constitutiva eram comuns na Europa-Continental e no Reino Unido; nem mesmo na França, que se revelou berço do *droit d'auteur* na segunda metade do séc. XIX, os direitos autorais foram “consistentemente percebidos como um direito inerente ao autor”²⁶.

Durante esse período, ainda não se havia internalizado completamente a teoria de que os direitos literários e artísticos pertenciam ao seu autor naturalmente em razão de uma ligação pessoal entre o autor e

21 ALVES, Marco Antônio Sousa; PONTES, Leonardo Machado. O direito de autor como um direito de propriedade: Um estudo histórico da origem do copyright e do *droit d'auteur*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2535.pdf> Acessado em 18 jun. 2018. P.9882/9884.

22 PFEISTER, Laurent. Author and Work in The Franch Print Privileges System: Some Milestone. In: *Privilege and Property: Essays on the History of Copyright*. DEAZLEY, Ronan; KRETSCHMER, Martin; BENTLY, Lionel (org.). Cambridge: Open Book Publishers, 2010, p.134/135.

23 Consagra o direito de representação dos atores de obras dramáticas.

24 Consagra o direito de reprodução dos escritores de todo gênero, dos compositores de música e dos pintores e desenhistas.

25 ALVES, Marco Antônio Sousa; PONTES, Leonardo Machado. O direito de autor como um direito de propriedade: Um estudo histórico da origem do copyright e do *droit d'auteur*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2535.pdf> Acessado em 18 jun. 2018. P.9884.

26 GOMPEL, Stef van. Les formalités sont mortes, vive les formalités! Copyright formalities and the reasons for their decline in nineteenth century Europe. In: *Privilege and Property: Essays on the History of Copyright*. DEAZLEY, Ronan; KRETSCHMER, Martin; BENTLY, Lionel (org.). Cambridge: Open Book Publishers, 2010, p.172/173.

sua criação²⁷. Ainda existia a crença na teoria de direitos autorais baseados em um contrato social.

Na segunda metade do séc. XIX, as interpretações sobre as formalidades começaram a mudar e, na França, o registro da obra passou a ser visto como meramente declaratório, ou seja, o registro não era uma condição para se tornar autor. No Reino Unido, o *Copyright Act* de 1842 fez do registro uma condição técnica para qualquer processo envolvendo violação da lei, mas não para a existência do direito do autor. Em contrapartida, tornou obrigatório o registro para as obras de pintura, desenhos e fotografias, sob pena de perda do direito de autor.²⁸

Nesse momento, a percepção do direito de autor como um direito emanado diretamente da qualidade das criações do próprio autor consolidou-se, passando a lei a ser vista como mero reconhecimento da existência desses direitos e a regulamentação desses. Simultaneamente, na Alemanha, nascia a Teoria da Personalidade, fundamentada na filosofia Kantiana, segundo a qual além de um direito de propriedade no livro, como objeto físico, os autores tem um direito inato investido em sua própria pessoa²⁹.

Importante ressaltar que a Teoria da Personalidade fundamentava uma aquisição originária do direito autoral. Nesse sentido, as formalidades remanescentes ativeram-se ao exercício desses direitos e, não, mais ao reconhecimento do direito em si.

Paralelamente a este desenvolvimento na Europa, nos Estados Unidos imperava o modelo das formalidades, que, atualmente, para fins didáticos, pode-se dividir em três grandes momentos: (i) o período entre 1909 e 1977; (ii) o período entre 01/01/1978 e 28/02/1989; e, (iii) a partir de 01/03/1989 até a atualidade³⁰.

Durante o primeiro período (1909 a 1977) eram exigidas três formalidades: *Notice Requirement*, o registro do trabalho no *Copyright Office*, e o depósito de duas cópias na Biblioteca do Congresso. Tendo

27 Idem, p.173.

28 Idem, p.179.

29 Idem. P.184

30 FISHER, William. CopyrightX: The Decline of Formalities. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HA1LsxeGJFI>> Acessado em: 01 out. 2018.

em vista que o requisito do *notice requirement* prejudicava a grande maioria dos autores, que consistia em “unsophisticated players”, as cortes passaram a relativizar esse requisito. No segundo período (01/01/1978 e 28/02/1989), esse requisito foi ainda mais relativizado, vindo a ser excluído com a reforma do *Federal Copyright Statute*, que entrou em vigor em 1978³¹.

O segundo requisito – o registro do trabalho no *Copyright Office* – não se referia a propriedade da obra, mas a possibilidade de efetiva-la em juízo e de renova-la. A partir de 1978 o requisito deixou de ser obrigatório para renovação, mas permaneceu para a efetivação da propriedade em juízo. Em 1989, o requisito deixou de ser necessário para o ingresso em juízo, com relação a trabalhos publicados fora dos EUA, permanecendo imprescindível para trabalhos publicados nos EUA (*US Works*)³².

O descumprimento do último requisito causava a perda do direito de propriedade sobre a obra, o que foi excluído do ordenamento em 1978. Assim, apesar de permanecer a necessidade de depósito na biblioteca do Congresso, o seu descumprimento não possui graves consequências³³.

Assim, consegue-se constatar que tanto na Europa (maioria *droit d'auteur*) quanto nos Estados Unidos (*copyright*), as formalidades foram dispensadas gradativamente.

No final do séc. XIX, a preocupação das nações voltou-se a proteção internacional dos direitos autorais³⁴, muito em razão da contrafação, que consistia na cópia e publicação de obras de autores não nacionais, sem a autorização destes, por autores nacionais³⁵. Assim, em 1886 foi firmado o primeiro tratado internacional com caráter multilateral sobre direitos

31 Idem

32 Idem

33 Idem

34 DEAZLEY, Ronan. Breaking the Mould? The Radical Nature of the Fine Arts Copyright Bill 1862. In: *Privilege and Property: Essays on the History of Copyright*. DEAZLEY, Ronan; KRETSCHMER, Martin; BENTLY, Lionel (org.). Cambridge: Open Book Publishers, 2010, p.289.

35 BARACAT, Alyssa Cecilia. O significado do direito autoral na era da sociedade da informação: um estudo comparado de convenções internacionais. São Carlos/SP: UFSCar, 2013, p.28. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/894/4939.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acessado em: 24 jun. 2018.

autorais, denominado “A Convenção da União de Berna” – CUB³⁶.

Essa convenção tinha como objetivo uniformizar minimamente a proteção autoral, motivo pelo qual fixou o prazo mínimo de proteção desses direitos em 50 (cinquenta) anos após o óbito do autor³⁷. No mesmo sentido, estipulou que os autores de quaisquer estados membros da União fariam jus a mesma proteção dos nacionais dos demais países, ficando abolida qualquer formalidade que restrinja o gozo ou o exercício desses direitos³⁸. Encontra-se aqui a justificativa para a inexigência de registro de obras publicadas no exterior no *Copyright Office* Norte-Americano.

Com base nessas previsões, Denis Borges Barbosa³⁹, afirma que no campo dos direitos autorais existe uma certa universalidade de proteção. Nesse sentido:

Assim sendo, adquire eficácia, até certo ponto, extraterritorial, no sentido de que os vários sistemas nacionais que protegem direitos autorais agem sincronicamente em relação à proteção.

Contudo, os Estados Unidos não aderiram a Convenção de Berna,

36 RODRIGUES, Daniela Oliveira. Limites aos Direitos de Autor sob a Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Estudo dos limites aos direitos de autor frente aos direitos de acesso ao conhecimento e à educação nos ordenamentos internacional e interno. São Paulo: USP, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-082708/pt-br.php> Acessado em: 24 jun. 2018.

37 Decreto 75.699/75 , art.7º, 1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.

38 _____, 1) Os autores gozam, no que concerne às obras quanto à quais são protegidos por força da presente Convenção, nos países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

39 BARBOSA, Denis Borges. A estrutura legal internacional dos direitos autorais. Disponível em: http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direito_internacional_autoral.pdf Acessado em 24 jun. 2018.

de imediato, haja vista que não aceitavam abdicar de uma formalidade mínima. Assim, em 1954, foi firmada a Convenção Universal dos Direitos do Autor (Convenção de Genebra), que estipulou a necessidade de aposição símbolo do copyright (©) na página de rosto, verso ou lugar facilmente visível, para que o autor de um dos países signatários tivesse a proteção de sua obra em todos os demais⁴⁰. Apesar de outros instrumentos internacionais terem sido firmados, não serão objeto deste estudo.

Somente em 1989, após todas as alterações estatutárias brevemente indicadas acima, é que os Estados Unidos tornaram-se signatário da Convenção de Berna.

Frente ao exposto, percebe-se que o *copyright* e o *droit d'auteur* não possuem um histórico tão apartado, dividindo a mesma origem e vindo a divergir mais significativamente na segunda metade do séc. XIX, com o reconhecimento de direitos morais no *droit d'auteur*, sem a correspondente importância no *copyright*, e a existência de formalidades mais rígidas nos países de *copyright*, em contra partida a um histórico de exigências suaves pelos países de *droit d'auteur* até se chegar a uma inexistência dessas, como é o caso do Brasil.

Por fim, a exposição merece destaque quanto a existência de reconhecimento de uma proteção universal ao direito do autor, de modo que uma obra protegida por direitos autorais nos Estados Unidos pode e deve ser protegida no Brasil. Diferentemente dos direitos industriais, cujo âmbito de proteção é territorial, ficando circunscrito ao País em que registrado.

3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E OS EFEITOS DA DECISÃO EM STAR ATHLETICA V. VARSITY BRANDS NO BRASIL

Conforme visto acima, há discussão quanto a origem dos direitos autorais, se fundamentados em um direito natural de personalidade ou em um de propriedade. De qualquer forma, Helenara Avancini afirma que o

40 FONSECA, Yuri Ikeda. O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10579 Acessado em: 24 jun. 2018.

direito autoral é reconhecido como um Direito Humano Fundamental nos instrumentos internacionais e na própria Constituição Federal de 1988⁴¹.

O Direito autoral foi consagrado no artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que apesar de constituir uma Declaração Universal e não um acordo internacional, obriga os seus Estados signatários a incluírem em suas Cartas Magnas a proteção desse direito. No Brasil, foi incluído no inciso XXVII do rol expresso de direitos fundamentais previstos no art.5º.

Contudo, o referido artigo protege expressamente os direitos exclusivos do autor de *utilização*, *publicação* ou *reprodução*, todos direitos patrimoniais; esquecendo-se de incluir qualquer menção aos direitos morais. Nesse sentido, é merecida a crítica feita por Helenara Avancini⁴², no sentido de que tal esquecimento “ratifica o fato de que a proteção autoral só existe porque é latente o interesse econômico que as obras geram na economia de mercado”.

Denis Borges Barbosa⁴³, defende que a essência do direito moral do autor está amparada nos incisos IX e X do mesmo artigo 5º, os quais abordam, respectivamente, a liberdade de expressão e o direito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (direitos de personalidade).

Em contraponto, Gilmar Ferreira Mendes⁴⁴ afirma que a doutrina considera que o artigo 5º, XXVII, CF protege o direito intelectual do autor “que envolva não só os direitos morais (...), mas também os direitos patrimoniais relativos à forma de uso, fruição e disposição”.

Guilherme Carboni ressalta que um aspecto a ser considerado sobre a CF/88 referente aos direitos autorais, é que as dimensões social e

41 AVANCINI, Helenara Braga. O direito autoral numa perspectiva dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2384> Acessado em: 25 jun. 2018.

42 Idem., p.107.

43 BARBOSA, Denis Borges. Bases constitucionais da propriedade intelectual. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf> Acessado em: 25 jun. 2018.

44 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.471.

solidária desse direito não foram positivadas, prevalecendo uma concepção individualista do direito de autor⁴⁵.

Quanto ao caráter fundamental da norma, Gilmar Mendes afirma que esta possui “âmbito de proteção estritamente normativo, cuja conformação depende, por isso, em grande medida, das normas de proteção fixadas pelo legislador”. Assim, para conferir efetividade a norma fundamental, foi editada a lei 9.610/98 (“LDA”), que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

A LDA protege “criações do espírito”, que cumpram, segundo a doutrina, os requisitos da originalidade e externalização⁴⁶. No mesmo sentido é a lei Norte-Americana. Esta doutrina especifica que para haver originalidade deve haver criação independente e um mínimo de criatividade. Contudo, para o caso em estudo, a discussão fica circunscrita ao requisito de externalização, no que tange a aspecto artístico conferido a artigo útil.

A propriedade intelectual é internacionalmente dividida entre propriedade industrial, para artigos úteis (invenções técnicas), e direitos autorais, para criações de espírito de feição estética⁴⁷. No caso das artes visuais aplicadas, estamos diante de uma criação de espírito com feição estética aplicada à artigos úteis.

Na indústria da moda, a discussão quanto a possibilidade de proteção por direitos autorais gira muito em torno do caráter utilitário que os objetos comercializados têm. Contudo, Rosina⁴⁸ esclarece que

45 CARBONI, Guilherme. Conflitos entre direito de autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e á cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico. In: Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem a Professora Maristela Basso. Patrícia Luciane de Carvalho (Coord.). Curitiba: Juruá, 2005, p.427.

46 BRANCO Jr., Sérgio Vieira. Direitos autorais. In: Propriedade intelectual – Roteiro de curso. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/2/25/Propriedade_Intelectual.pdf. Acessado em: 26 jun. 2018.

47 SILVEIRA, Newton. A Propriedade Intelectual e a Nova Lei de Propriedade Industrial. São Paulo: Saraiva, 1996, p.05.

48 ROSINA, Mônica Steffen Guise. Fashion Law é a nova moda do Direito. In Revista Observatório Itaú Cultural, nº 16, jan/jun 2014, p. 106-117. São Paulo: Itaú Cultural. Disponível em: http://d3nv1jy4_u7zmsc.cloudfront.net/wpcontent/uploads/2014/06/OBSERVATORIO16_0.pdf. Acesso em 26/06/2018.

“uma camisa, por ser um objeto funcional, não pode ser protegida por direito autoral, mas a estampa do tecido utilizado para fazer a camisa sim”.

Carlos Alberto Bittar⁴⁹ afirma que a “obra de arte aplicada” ensejaria proteção tanto por direito autoral quanto por propriedade industrial, em especial o desenho industrial. No mesmo sentido é o raciocínio exposto por Sofia Kilmar⁵⁰:

Para citar um exemplo, o desenho de uma cadeira muitas vezes não mais simplesmente a reveste de forma estética, enquanto desenho industrial, mas a transforma em verdadeira obra de arte, às vezes até exposta em museus.

(...)

Assim, se por um lado os desenhos desses móveis, jóias e tecidos não deixam de ser formas ornamentais apostas a produtos, e por isso tuteláveis via desenho industrial, por outro lado são também, em alguns casos, verdadeiras obras de arte – ou “criações do espírito”, na letra do art. 7º da Lei 9.610/96.

Antes de proferida a decisão explicada no tópico 1, havia diversos critérios para identificação dessa possibilidade de dupla proteção nos Estados Unidos, sendo o mais utilizado o da *conceptual separability* (“separabilidade” conceitual), desenvolvido no caso *Bernhardt* (1985). Segundo esse critério se a apresentação estética do objeto for ditada pela sua função, o bem não será protegível por direitos autorais, tão somente por desenho industrial, se preenchidos os requisitos legais.

Outro critério muito relevante foi o desenvolvido no mesmo caso, mas no voto do Juiz discordante (Judge Newman). Segundo este, deve se analisar se o artigo sustenta a sua característica estética como obra de arte por si só.

A relevância da decisão apresentada no tópico 1 é flagrante ao se analisar que tanto a lei anterior sobre propriedade intelectual, quanto a Comissão Especial de Propriedade Intelectual da Ordem dos Advogados

49 BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.45/46.

50 KILMAR, Sofia Gavião. A dupla proteção em Propriedade Intelectual face ao abuso de direito. *Revista Eletrônica do IBPI*. Disponível em: <file:///C:/Users/marti/Downloads/3-Sofia-Kilmar-A-dupla-proteca%5ELFo-em-propriedade-intelectual-face-ao-abuso-de-direito.pdf> Acessado em 26 jun. 2018, p.2/3.

do Brasil, Seccional de São Paulo, já expressaram a sua concordância com a aplicação dos testes Norte-Americanos no Brasil. Nesse sentido⁵¹:

Resumidamente, concluíram que quando se tratar de forma necessária para a obtenção de um resultado técnico, não existe proteção autoral, sendo protegível somente como desenho industrial, observadas as condições de registrabilidade: novidade e originalidade; havendo **valor artístico separável da utilidade**, a proteção se dá tanto por registro de direito autoral quanto por de desenho industrial (cumulatividade de proteções) (grifo nosso).

No mesmo sentido é o antigo Código de Propriedade Intelectual (lei 5.988/73) que em seu artigo 6º, XI prevê que “são obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa **dissociar-se** do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas”⁵². Percebe-se que a lei anterior positivou o requisito Norte-Americano de separabilidade/dissociabilidade.

Ressalta-se que mesmo com o advento da lei 9.610/96, o referido requisito não se tornou ultrapassado. Em 2010, a empresa Village 284 ingressou com ação buscando a declaração de inexistência de relação jurídica derivada de suposta relação de direito autoral e de concorrência desleal, em razão de notificação extrajudicial enviada por Hèrmes Internacional à autora, por violação de direitos autorais. A violação consistiu na fabricação, pela Village 284, de cópia exata de bolsa desenhada, fabricada e comercializada por Hèrmes Internacional⁵³.

Na decisão do Juiz João Omar Marçura, mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi afirmado que “a Birkin bag detém valor por sua natureza artística, sendo uma verdadeira obra de arte, de maneira que seu aspecto funcional figura em segundo plano”. A ação encontra-se no Superior Tribunal de Justiça para julgamento de Agravo em

51 OLIVEIRA, Cíntia Bell de.; BRUCH, Kelly Lissandra. Fashion Law e Propriedade Intelectual: Uma análise dos métodos de proteção de ativos oriundos da indústria da moda. Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição – PIDCC. Aracaju, Ano VII, Volume 12 nº 01. Fev/2018. P.11.

52 COSTA NETTO, José Carlos. Estudos e Pareceres de Direito Autoral. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.254.

53 Apelação Cível nº 0187707-59.2010.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso Especial⁵⁴. Percebe-se, portanto, que para conferir a proteção por direitos autorais, o julgador utilizou-se do critério de separabilidade/dissociabilidade previsto na doutrina Norte-Americana e no antigo Código de Propriedade Intelectual.

Outros casos⁵⁵ já foram decididos no Brasil sobre o assunto, mas nenhum foi julgado no Supremo Tribunal Federal (STF).

No ordenamento atual, não há qualquer referência às artes plásticas aplicadas, deixando a indústria da moda refém de entendimentos particulares de julgadores. Dessa forma, a aplicação de um teste, mesmo que importado, é de suma importância para o desenvolvimento desta indústria no País.

Aplicando-se o novo teste Norte-Americano, bastará verificar-se se (i) há algum elemento bidimensional ou tridimensional que pareça ter características artísticas – nos EUA fala-se em características pictóricas, gráficas ou esculturais – e se (ii) a característica artística já separada, tem a capacidade de existir independentemente dos aspectos utilitários do artigo, ou seja, deve sustentar suas características artísticas por si (nos EUA, pictóricas, gráficas ou esculturais).

Outro ponto que merece referência, é que em razão do dinamismo da indústria da moda, os direitos autorais, por existirem desde a exteriorização da obra e por uma proteção quase transfronteiriça, satisfazem de forma mais satisfatória as expectativas e os anseios de estilistas e empresas que possuem como um dos seus principais ativos a sua marca.

Assim, com a aplicação do referido teste Norte-Americano na doutrina e, espera-se, na jurisprudência brasileira ficará mais fácil de se identificar a possibilidade de dupla proteção da obra de arte aplicada a objeto útil. Trazendo-se para o seio do mercado da moda (*“fashion law”*), poder-se ia defender a proteção dos direitos autorais em estampanaria, o que estimularia a produção e criatividade nessa indústria.

54 REsp 1725052 / SP. Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira. Situação: Conclusos para julgamento.

55 Processo nº 001/1.05.0034980-4, Vara Cível do Foro Regional Partenon da Comarca de Porto Alegre/RS. Processo nº 0072174-63.2004.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

CONCLUSÃO

Após apresentação da decisão Norte-Americana escolhida para estudo, no ponto 01, apresentou-se a origem comum dos sistemas de direitos autorais – *copyright e droit d'auteur* – bem como indícios de, no plano internacional, se estar caminhado em direção a uma proteção universal dos direitos autorais. No ponto três, analisou-se de forma breve a abordagem constitucional dos direitos autorais e o seu tratamento como direito fundamental. Em seguida, apresentou-se que o ordenamento brasileiro outrora assemelhou-se ao norte-americano, demonstrando-se que, inclusive, o requisito da separabilidade estava previsto na antiga Lei de Propriedade Intelectual, e que a sua revogação não retirou essa ideia do ordenamento brasileiro – caso *Hèrmes Internacional vs. Village 284*. Portanto, conclui-se que o teste norte-americano pode e deve ser aplicado nas decisões e doutrina brasileiras, para o fim de se proteger obras de arte aplicada pelos direitos autorais; e, assim, satisfazer de forma mais completa o dinamismo do mercado da moda.

REFERÊNCIAS

ALGARVE, João Henrique Kurtz Amantino Rodrigues da Silva. O copyright o Direito de Autor e seus Reflexos no Direito Internacional Privado: Uma análise do caso John Huston. Porto Alegre: UFRGS, 2010. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27013>. Acessado em: 18 jun. 2018.

ALVES, Marco Antônio Sousa; PONTES, Leonardo Machado. O direito de autor como um direito de propriedade: Um estudo histórico da origem do copyright e do droit d'auteur. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2535.pdf Acessado em 18 jun. 2018. P.9882/9884.

AVANCINI, Helenara Braga. O direito autoral numa perspectiva dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2384> Acessado em: 25 jun. 2018.

BARACAT, Alyssa Cecília. O Significado do Direito Autoral na Era da Sociedade da Informação: um estudo comparado de convenções internacionais. São Paulo: UFSCar, 2013, p.20. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/894/4939.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acessado em 18 jun. 2018.

BARBOSA, Denis Borges. A estrutura legal internacional dos direitos autorais. Disponível em: http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/direito_internacional_autoral.pdf Acessado em 24 jun. 2018.

BARBOSA, Denis Borges. Bases constitucionais da propriedade intelectual. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/bases4.pdf> Acessado em: 25 jun. 2018.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. Manual de Direito da Propriedade Intelectual. Aracaju: Evocati, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRACHA, Oren. Early American Printing Privileges. The Ambivalent Origins of Authors' Copyright in America. In: *Privilege and Property: Essays on the History of Copyright*. Cambridge (UK): Open Book Publishers, 2010.

BRANCO Jr., Sérgio Vieira. Direitos autorais. In: *Propriedade intelectual – Roteiro de curso*. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: [http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/2/25/Propriedade Intelectual.pdf](http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/2/25/Propriedade_Intelectual.pdf). Acessado em: 26 jun. 2018.

BAUDEL, Jules-Marc. Le droit d'auteur français et le copyright américain: les enjeux In: *Revue Française d'Etudes Américaines*. N.78, 1998.

CARBONI, Guilherme. Conflitos entre direito de autor e liberdade de expressão, direito de livre acesso à informação e á cultura e direito ao desenvolvimento tecnológico. In: *Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem a Professora Maristela Basso*. Patrícia Luciane de Carvalho (Coord.). Curitiba: Juruá, 2005.

CARVER, Peter John. Millar v. Taylor (1769) and the new property of the eighteen century. Open Collections. The University of British Columbia: 1990, p.27. Disponível em: <<https://open.library.ubc.ca/cIRcle/collections/ubctheses/831/items/1.0077720>>. Acessado em: 17 jun. 2018

COSTA NETTO, José Carlos. *Estudos e Pareceres de Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DEAZLEY, Ronan. Breaking the Mould? The Radical Nature of the Fine Arts Copyright Bill 1862. In: *Privilege and Property: Essays on the History of Copyright*. DEAZLEY, Ronan; KRETSCHMER, Martin; BENTLY, Lionel (org.). Cambridge: Open Book Publishers, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Code: Title 17 – COPYRIGHTS. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17> Acessado em: 23 jun. 2018.

FONSECA, Yuri Ikeda. O reconhecimento histórico dos direitos do autor

e sua proteção internacional. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigoId=10579 Acessado em: 24 jun. 2018.

FISHER, William. *CopyrightX: The Decline of Formalities*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HA1LsxeGJFI>> Acessado em: 01 out. 2018.

GOMPEL, Stef van. Les formalités sont mortes, vive les formalités! Copyright formalities and the reasons for their decline in nineteenth century Europe. In: *Privilege and Property: Essays on the History of Copyright*. DEAZLEY, Ronan; KRETSCHMER, Martin; BENTLY, Lionel (org.). Cambridge: Open Book Publishers, 2010.

KILMAR, Sofia Gavião. A dupla proteção em Propriedade Intelectual face ao abuso de direito. Revista Eletrônica do IBPI. Disponível em: <file:///C:/Users/marti/Downloads/3-Sofia-Kilmar-A-dupla-protecao%5ELFo-em-propriedade-intelectual-face-ao-abuso-de-direito.pdf> Acessado em 26 jun. 2018.

MELLO, Maria Chaves de. Dicionário Jurídico português-inglês – inglês-português. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Cíntia Bell de.; BRUCH, Kelly Lissandra. Fashion Law e Propriedade Intelectual: Uma análise dos métodos de proteção de ativos oriundos da indústria da moda. Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição – PIDCC. Aracaju, Ano VII, Volume 12 nº 01. Fev/2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Na era digital, qual o melhor sistema: copyright ou direitos autorais? Revista de Direito Privado, vol.69, 2016. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/0000000&hitguid=Ib6ef05107a3211e6b69501000000000f05107a3211e6b69501000000000&spos=4&epos=4&td=4000&co>>

ntext=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em: 17 jun. 2018.

PFEISTER, Laurent. Author and Work in The Franch Print Privileges System: Some Milestone. In: Privilege and Property: Essays on the History of Copyright. DEAZLEY, Ronan; KRETSCHMER, Martin; BENTLY, Lionel (org.). Cambridge: Open Book Publishers, 2010.

RODRIGUES, Daniela Oliveira. Limites aos Direitos de Autor sob a Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Estudo dos limites aos direitos de autor frente aos direitos de acesso ao conhecimento e à educação nos ordenamentos internacional e interno. São Paulo: USP, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-082708/pt-br.php> Acessado em: 24 jun. 2018.

ROSA, Antônio Machuco. 5 lições sobre comunicação, redes e tecnologias da informação: Da cibernética ao copyright. Lisboa: Vega, 2006. P.196.

ROSINA, Mônica Steffen Guise. Fashion Law é a nova moda do Direito. In Revista Observatório Itaú Cultural, nº 16, jan/jun 2014, p. 106-117. São Paulo: Itaú Cultural. Disponível em: http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wpcontent/uploads/2014/06/OBSERVATORIO16_0.pdf. Acessado em 26 jun. 2018.

Supreme Court of the United States. Decisão nº. 15-866. Relator: Justice Thomas. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-866_0971.pdf Acessado em: 23 jun. 2018.

SILVEIRA, Newton. A Propriedade Intelectual e a Nova Lei de Propriedade Industrial. São Paulo: Saraiva, 1996.

